



## DECISÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2024**

**EDITAL Nº 59/2024**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 188/2024**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para locação de estruturas, som, iluminação, brinquedos, decoração de eventos e utensílios para eventos internos e externos da administração que atenderá os diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

**RECORRENTE:** EVENTUAL LIVE MARKETING LTDA

**RECORRIDO:** OSVALDO BORELLA JUNIOR EVENTOS - ME

### **1. Dos fatos**

Trata-se de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Eletrônico, menor preço por item, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para locação de estruturas, som, iluminação, brinquedos, decoração de eventos e utensílios para eventos internos e externos da administração que atenderá os diversos setores da municipalidade, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência do edital em epigrafe.

Ocorre que, em Sessão, na fase recursal, o recorrente manifestou interesse de apresentar recurso em face da habilitação da empresa recorrida OSVALDO BORELLA JUNIOR EVENTOS.

Diante de tal recurso, foi concedido prazo para apresentação de razões de recurso.

### **2. Das Razões de Recurso**

O recorrente apresentou suas razões, requerendo a inabilitação da empresa recorrida, alegando que: a recorrida teria apresentado os balanços

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com



patrimoniais dos dois últimos exercícios sociais, no entanto, sem assinaturas e sem o devido registro na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente, bem como, desacompanhado do termos de abertura e encerramento, logo, sem validade para o presente certame; e por fim, alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida causa dúvida acerca de sua veracidade, em sendo assim, requer diligência para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente.

Em sendo assim, considerando que não foram apresentadas contrarrazões, passamos aos fundamentos da decisão.

### **3 – Dos fundamentos da decisão**

#### **3.1 – Do Registro dos Balanços na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente – Tratamento Favorecido ME e EPP – Artigo 3º do Decreto Federal nº. 8.538/2015**

Neste caso, o recorrente alega que os balanços patrimoniais apresentados pela empresa recorrida não foram assinados e nem registrados na Junta Comercial do Estado ou órgão equivalente, devendo ser inabilitado.

Pois bem.

Antes de adentrar no tema, é importante trazer abaixo o disposto no item 2.4 do Edital.

#### ***2.4. Será concedido tratamento favorecido para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, para o Microempreendedor Individual, nos limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.***

Fica demonstrada a obrigação legal de tratamento favorecido às MEs e EPPs, nos limites previstos na Lei Complementar nº. 123/2006, regulamentada pelo Decreto nº. 8.538/2015, quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado previstos nos artigos 42 a 45 e 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

É importante destacar que o Decreto Federal nº. 8.538/2015 foi recepcionado pelo Decreto Municipal nº. 9.569/2024, amparado nos termos do artigo 187 da Lei Federal nº. 14.133/2021, que permite a aplicação de regulamentos editados pela União para execução desta lei.

**Art. 187.** *Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão aplicar os regulamentos editados pela União para execução desta Lei.*

Pois bem, neste sentido, é importante destacar que a empresa recorrida apresentou seus balanços patrimoniais, sendo analisados conforme demonstrado no item 3.1 desta decisão e, validados seus índices, no entanto, nos termos do artigo 3º<sup>1</sup> do Decreto Federal nº. 8.538/2015, fica definido que não será exigida a apresentação de balanço patrimonial das microempresas ou das empresas de pequeno porte, quando o objeto for de fornecimento de bens para pronta entrega ou locação de materiais, que é o caso do presente certame, pois estamos falando de locação de estrutura para eventos.

Em sendo assim, não deve prosperar a pretensão recursal neste ponto, pois os balanços patrimoniais sequer podem ser exigidos de microempresas ou empresas de pequeno porte quando o objeto é o de locação de materiais, que é o caso do presente certame, amparado no artigo 3º do Decreto Federal nº. 8.538/2015.

### **3.2 – Do Atestado de Capacidade Técnico – item 1.4.1 do Anexo I do Edital**

Neste ponto, o recorrente alega que o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida causa dúvida acerca de sua veracidade, em sendo assim, requer diligência para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente.

Em sendo assim, a primeiro momento, fizemos a verificação da assinatura digital, e conforme “*print*” abaixo, a assinatura digital não está

<sup>1</sup> Art. 3º Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com





sendo validada pelo [www.validar.iti.gov.br](http://www.validar.iti.gov.br), o que torna o documento sem qualquer eficácia para fins de comprovação de qualificação técnica.

gov.br Instituto Nacional de Tecnologia da Informação

VALIDAR  
Serviço de validação de assinaturas eletrônicas

Atenção, o conteúdo do documento é de inteira responsabilidade do(s) signatário(s).

Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Verificador de Conformidade  
Hash: 80ce943eca71c54bd1f69911bcf94e70d035aef2291dca5d2f300d18eb45d139  
Data da validação: 18/12/2024 10:53:02 BRT

Documento contém apenas assinaturas desconhecidas. Consulte a seção de dúvidas para saber mais

Conforme demonstrado acima, o documento contém apenas assinaturas desconhecidas.

Em sendo assim, devendo o recurso prosperar neste ponto, pois o atestado de capacidade técnica apresentado não está devidamente assinado, ficando em desconformidade com o item 1.4.1 do Anexo I do Edital, amparando assim, a presente decisão, no Princípio da Vinculação ao Edital, previsto no artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Passamos a conclusão.

#### 4 - Da Conclusão

Diante do exposto, no uso de nossas atribuições conferidas pela Lei nº 14.133/2021 e Edital, CONHEÇO do recurso apresentado, julgando pela PROCEDENCIA PARCIAL do RECURSO, para reconsiderar a decisão inicial e declarar a inabilitação da empresa recorrida em conformidade com o disposto no item 3.2 desta decisão, por não atender o exigido no item 1.4.1 do Anexo I do Edital, amparado pelo Princípio da Vinculação ao Edital, como medida da mais pura e cristalina justiça.

Notificar todas as empresas/licitantes da presente Decisão, e dar sequência nos atos procedimentais do presente certame.

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

Por fim, publique-se nos termos legais.

Lucélia/SP, 18 de dezembro de 2024.



**Tânia Pereira de Souza**  
Pregoeiro

**RATIFICAÇÃO**



**Tatiana Guilhermino Tazinazzio**  
Prefeita

**Setor de Licitação**  
lucelialicitacao@gmail.com

